



1. **Processo nº:** 4211/2021  
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020  
3. **Responsável(eis):** DANIEL SCHULLER DOS SANTOS - CPF: 81420277120  
ELISMAR PEREIRA ALVES - CPF: 82472181191  
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO DE NAZARÉ  
5. **Distribuição:** 3ª RELATORIA

## ANÁLISE DE DEFESA Nº 330/2022

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com o **CERTIDÃO Nº 595/2022-COCAR** - Certifico e dou fé que as razões do Contraditório e Ampla Defesa dos responsáveis **ELISMAR PEREIRA ALVES** e **DANIEL SCHULLER DOS SANTOS**, foram **citados** pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme **Declarações de Envio** no dia **22/08/2022 (eventos 9 e 10)**, com vencimento para o dia **27/09/2022**. Os mesmos apresentaram justificativas de defesa **Dentro do Prazo**, portanto tempestivamente (**evento 11**).

Antes de se adentrar aos itens defendidos, faz-se oportuno registrar que os defendentes acima citados, responderam as citações/diligências conjuntamente, sem separar os itens referentes às irregularidades de cada um, conforme apontadas no **Despacho nº 1024/2022-RELT3** (evento 6) de acordo com o **Expediente 595/2022(evento 11)**.

Após análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas dos defendentes, elenca-se as considerações técnicas desta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, quanto ao teor das irregularidades e fatos detectados no **Relatório de Análise da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 340/2022 (evento 5)** do exercício de **2020**, observando a determinação constante no **DESPACHO Nº 1024/2022-RELT3**.

Salienta-se que a **manifestação decisiva** dos itens diligenciados fica a PROCD.



## 6. DESPACHO Nº 1024/2022-RELT3

6.1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do senhor Elismar Pereira Alves referente ao exercício de 2020, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré/TO, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento atendendo as determinações constantes da Lei Orgânica, Regimento Interno e Instrução Normativa TCE-TO nº 06/2003.

6.2. Após a autuação das contas, o processo foi submetido a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que, dentro do seu campo de atuação, exarou o Relatório nº 340/2022 (evento 5), apontando inconsistências no desempenho da ação administrativa e propondo nos termos dos artigos 28, I, 30, 79, §1º e 81, III da Lei nº 1.284/2001, a citação dos senhores Elismar Pereira Alves – Gestor, bem como do senhor Daniel Schuller dos Santos - Contador.

6.3. Nesse sentido, defiro a proposta de encaminhamento e determino a **CITACÃO** do senhor Elismar Pereira Alves – Gestor, e do senhor Daniel Schuller dos Santos - Contador, nos termos do art. 81, II da Lei 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, inc. I, c/c art. 30, da Lei nº 1.284/2001, responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando suas alegações de defesa e a documentação comprobatória que julgar necessária a fim de esclarecer as seguintes impropriedades:

a) A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 15.982,04, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório);

b) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 2.218.157,41 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.956.869,60, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 261.287,81. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório);

c) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 15.982,04, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 121.059,56, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório);

d) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -35.269,18) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do Relatório).

### ***.1 – Constatação***

a) A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$





Apresentamos também o recorte da parte da Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, onde para o Ativo Imobilizado consta a quantia de R\$ 1.956.869,60, conforme figura abaixo:

1.2.3.0.0.00.00.00.0000	Imobilizado	1.956.869,60
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	Bens Móveis	1.536.937,53
1.2.3.8.1.01.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(381.196,79)
1.2.3.9.1.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.0000	Bens Imóveis	855.007,71
1.2.3.8.1.02.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(53.878,85)
1.2.3.9.1.02.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)
1.2.4.0.0.00.00.00.0000	Intangível	261.287,81
1.2.4.1.0.00.00.00.0000	Softwares	0,00
1.2.4.2.0.00.00.00.0000	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00
1.2.4.3.0.00.00.00.0000	Direito de Uso de Imóveis	261.287,81
1.2.4.8.0.00.00.00.0000	(-) Amortização Acumulada	(0,00)
1.2.4.9.0.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Intangível	(0,00)

Fonte: Balanço Patrimonial da 7ª Remessa de 2020 do SICAP/Contábil.

Dessa forma a diferença registrada apresentada entre as duas informações merece ser objeto de ressalvas, embora configurada impropriedade, vislumbra-se o resultado satisfatório no contexto da gestão em apreço, e, esperamos que seja invocado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para atenuar a gravidade da conduta, já que observadas as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável.

Por último Excelência, o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, que é regrado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o prazo para o Item “7 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável” para municípios com mais de 50 mil habitantes é a partir de 01/01/2020 e para aqueles com menos de 50 mil habitantes a evidenciação inicia-se apenas em 01/01/2021. Ante ao exposto, requer que seja considerado esse fato, por consequência afaste o Item aludido.

## 1.2 Análise da Justificativa

**Atendida com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado



quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.

## 2 – Constatação

c) Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 15.982,04, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 121.059,56, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório);

### 2.1 Justificativa do Gestor

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - Expediente 8161/2022 (evento 11) as fls. 4 a 6:

Com relação aos apontamentos “a” e “c” acima, os mesmos apontam a execução de “despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 15.982,04, sem o devido reconhecimento na contabilidade”, impactando tanto o resultado financeiro como o resultado patrimonial.

Pois bem Excelência, apresentamos abaixo uma planilha contendo os valores empenhados no Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício de 2021, de acordo com sua Natureza da Despesa, conforme segue:

Natureza da Despesa	Valores
3.3.90.92	15.982,04
<b>TOTAL</b>	<b>15.982,04</b>

Fonte: Arquivo Empenhos/Credores (SICAP), 7ª remessa de 2021.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O Orçamento para o exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Brejinho de Nazaré (inserido na LOA, Lei Municipal nº 1.172/2019, de 13 de dezembro de 2021) previu dotações orçamentárias para a rubrica: OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA, sendo este o elemento de despesa utilizado na rubrica 92, no exercício de 2021, portanto, cumpriu tal ditame, conforme segue:



IdRubricaDespesa	Nome	Valor
3390920200000000'	DESPESAS DE TELECOMUNICACOES	1.948,05
3390920900000000'	SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA	10.591,89
3390921200000000'	SERVICOS DE INTERNET	3.442,10
Total		15.982,04

Fonte: Balancete da Despesa e Rubrica da Despesa, SICAP, 7ª Remessa de 2021.

Logo, é permitido o pagamento utilizando a dotação orçamentária a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boafé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

Cabe ressaltar que o reconhecimento das Obrigações a Pagar acima citadas, e descritas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, "sempre que possível", observar "a ordem cronológica", até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Resta claro que o Fundo Municipal de Saúde em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 15.982,04, irrisório ao compararmos com o valor efetivamente executado no exercício em exame (R\$ 5.724.142,67) representando apenas 0,27%.

Diante de todo o exposto, a não apropriação destas Obrigações a Pagar ainda no mês de dezembro de 2020, não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, nem no resultado financeiro tampouco no resultado patrimonial, porquanto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado os presentes apontamentos.

Portanto, Excelência, pedimos que seja afastado os presentes apontamentos, por não haver irregularidades nos mesmos.

## 2.2 Análise da Justificativa

**Atendida com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.



### 3 – *Constatação*

d) Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -35.269,18) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório).

#### 3.1 *Justificativa do Gestor*

ALEGAÇÃO DE DEFESA OU RAZÕES DE JUSTIFICATIVA  
8161/2022 (evento 11) as folhas 6

Quanto ao apontamento que trata da ocorrência de Déficit Financeiro na Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18). Observa-se no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO, do Balanço Patrimonial, reconhecemos que de fato tal déficit ocorreu e no citado valor, no entanto, Nobre Relator, agarremo-nos na ponderação de Vossa Excelência de que o Déficit Financeiro na Fontes de Recursos: 0040 - Recursos do ASPS (R\$ 35.269,18), sendo insignificante vez que corresponde a 0,65%, do total das receitas arrecadadas e recebidas, no valor de R\$5.381.653,84 (Receita Orçamentária + Transferências Financeiras Recebidas), no exercício de 2020.

Desse modo REQUEREMOS seja aplicado neste caso o princípio da razoabilidade e insignificância frente a pequena margem que representa o valor tido como Déficit Financeiro na respectiva Fonte de Recurso. Diante desta constatação pedimos que seja afastado o presente apontamento. Por fim, o que se pretende com as alegações aqui expostas, é garantir que todas as indagações dos técnicos desta Corte de Contas tenham sido respondidas e que todos os apontamentos esclarecidos por esta Unidade Gestora, razão pela qual pedimos consideração.

#### 3.2 *Análise da Justificativa*

**Atendida com ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas. No entanto recomenda-se que nas próximas prestações de contas este erro não perdure.

#### 2. DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pelo JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.



Encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Contas - PROCD, para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO  
DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 19 dias do mês de outubro de 2022.

**Virna Nise Pereira Queiroz Crispim**  
Auditor de Controle Externo  
Mat. 23.583-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VIRNA NISE PEREIRA QUEIROZ CRISPIM

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 235831

Código de Autenticação: 9b804525509df379fb608cad930ecdc0 - 19/10/2022 16:31:59